



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

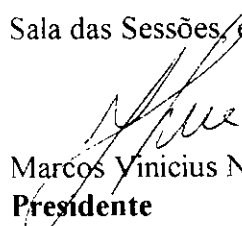
Processo : 10730.000274/95-14
Sessão : 08 de dezembro de 1998
Recurso : 101.891
Recorrente : REFRIGERANTES VITÓRIA S.A.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ


DILIGÊNCIA Nº 202-02.007

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
REFRIGERANTES VITÓRIA S.A.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

sbp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10730.000274/95-14
Diligência : 202-02.007

Recurso : 101.891
Recorrente : REFRIGERANTES VITÓRIA S.A.

RELATÓRIO

Na "Descrição dos Fatos" que instrui o presente litígio, diz o seu autor que a irregularidade constatada decorre de fiscalização sumária, com base, exclusivamente, nos quadros demonstrativos em anexo, apresentados em atendimento ao Termo de Intimação/Diligência de 28/12/94, lavrado em decorrência de sentença proferida pela MM Juíza Federal da 1ª Vara de Niterói, nos autos de Mandado de Segurança, que identifica, denegando a segurança impetrada (tudo conforme cópia anexa), no sentido de compensar a diferença de alíquota do FINSOCIAL, com os débitos vincendos da COFINS.

Segue o demonstrativo dos débitos, assim apurados, por período e respectivos valores, entre 30/04/92 e 31/03/94, dando-se, como enquadramento legal, os artigos 1º a 5º da Lei Complementar nº 70/91.

O crédito tributário, assim apurado, tem a sua exigência formalizada no Auto de Infração de fls. 01, com enunciação dos valores componentes (principal, juros de mora e multa proporcional de 100%), com intimação, para cumprimento, ou impugnação, no prazo da lei.

Impugnação tempestiva, às fls. 40 e seguintes, conforme resumidos.

Diz que a exigência se refere à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, correspondente à diferença de valores recolhidos pela empresa e àqueles que o Fisco entendeu devidos, no período já indicado (e passa a repetir o demonstrativo elaborado pela autora do feito).

Diz, mais, que tal exigência se refere a compensações efetuadas pela impugnante com os créditos do FINSOCIAL, o que não foi aceito pelo Fisco.

Passa às razões da impugnação.

Faz um histórico da referida Contribuição (FINSOCIAL) e das alíquotas, instituídas durante a sua vigência, com os respectivos dispositivos legais, por força dos quais a



Processo : 10730.000274/95-14
Diligência : 202-02.007

impugnante procedeu ao recolhimento do FINSOCIAL, relativo aos fatos geradores ocorridos entre setembro/89 e março/92, aplicando as alíquotas já referidas.

Todavia, em face de declaração de inconstitucionalidade da majoração das alíquotas, todos os recolhimentos efetuados, que ultrapassassem a alíquota de 0,5%, seriam passíveis de restituição.

Por isso, é que, invocando o disposto no artigo 1009 do Código Civil e artigo 66 da Lei nº 8.383/91, sobre o direito de compensação, valeu-se do direito para compensar aquele débito, já referido.

Também, diz que, ao efetuar a compensação, corrigiu monetariamente os valores a que tinha direito, como entende que, também, autoriza a lei.

Entende, por fim, ser indevida a cobrança da multa de mora, no caso dos autos, no concernente ao fato gerador, ocorrido em 31/03/91, embora não tenha sido recolhido fora do prazo legal, por isso que a citada multa deve ser cancelada.

Pede o cancelamento da exigência formulada no auto de infração.

Segue-se a decisão recorrida, a qual, tendo em vista os reiterados pronunciamentos sobre matéria idêntica, da autoridade de primeira instância, considerando a época dos fatos, sobejamente conhecida desta Câmara, limita-se a mencionar dita decisão, pelo que se acha consubstanciada em sua ementa.

No que diz respeito à majoração de alíquotas do FINSOCIAL, diz que o emprego de alíquotas majoradas, para o cálculo dessa Contribuição, decorre de disposições legais, vigentes à época, e que a dispensa da constituição de créditos, relativos àquela Contribuição, não implica em restituição de quantias porventura já pagas. Quanto à compensação de débitos de uma Contribuição com créditos de outra, o direito em questão é vedado, visto que ditas Contribuições, não são da mesma espécie. Por fim, exclui a multa de mora, tendo em vista que foi constatado o recolhimento do período contestado dentro do prazo legal.

Recurso tempestivo a este Colegiado, com as alegações que sintetizamos.

No recurso, reedita os fatos até aqui relatados, o seu procedimento e a exigência fiscal, bem como a parcial confirmação, pela decisão recorrida, e as razões desta.

Enfim, diz que a decisão em causa não admitiu a compensação, feita pela impugnante, pelo fato de que o Ato Declaratório Normativo nº 15/94 vedava a compensação,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10730.000274/95-14
Diligência : 202-02.007

mesmo de créditos de Contribuições extintas, como é o caso do FINSOCIAL, com débitos de Contribuições vigentes, caso da COFINS.

Diz que o Fisco, “à míngua de qualquer lei que a vede, procura se amparar no Ato Declaratório Normativo nº 15/94, que não permite essa compensação”.

Diz que esse entendimento fere o princípio da reserva legal, consagrado na Constituição, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.

Depois de algumas considerações sobre o fato, reitera as normas sobre o direito de compensação previstas no art. 1.009 do Código civil e art. 66 da Lei nº 8.383/91, que torna a transcrever.

Invoca, também, a jurisprudência sobre a matéria e fala sobre a duplicidade de créditos no caso, utilizando os dados da contribuinte e os valores por ela mesma encontrados, sempre à situação mais favorável ao Fisco.

Pede, afinal, a reforma da decisão recorrida, com o provimento deste recurso.

Em Contra-Razões, pronuncia-se o Procurador da Fazenda Nacional, nas quais, depois de algumas considerações, pede a integral manutenção da decisão recorrida e o desprovimento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10730.000274/95-14
Diligência : 202-02.007

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Trata-se de exigência da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, que a ora recorrente alega ser compensável com a Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, que teria recolhido a maior, sem que, todavia, tenha quantificado, comprovadamente, os valores eventualmente compensáveis.

A decisão recorrida, ao mesmo tempo em que foi proferida, em face dos elementos constantes dos autos, ao entendimento administrativo, então vigente, se ajustava a esses fatos.

Todavia, considerando-se a superveniência de alteração, no referido entendimento, em face da Lei nº 9.430/91, art. 55, e, especialmente, o recolhimento do direito de compensar, como pretendido, constante da IN SRF nº 32/97, mas, por outro lado, tendo em vista a necessidade de serem verificados os elementos e valores apresentados pela recorrente para efeitos de compensação, voto, em preliminar ao mérito, no sentido do retorno dos autos à repartição de origem, que deverá, **CONCLUSIVAMENTE**:

- a) CONFIRMAR se a ora recorrente efetuou recolhimento para o FINSOCIAL, com alíquota superior a 0,5%, exceto quanto ao adicional de 0,1%, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.397/87, cujo artigo 22 acrescentou o § 5º ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940/82;
- b) caso existam créditos na situação enunciada no item anterior, INFORMAR se tais créditos são suficientes para a liquidação total ou parcial dos débitos, referentes aos períodos de apuração, de que trata este processo, nas respectivas datas de vencimento (DEMONSTRAR);
- c) INFORMAR qual o crédito adotado para a correção monetária dos aludidos saldos, indicando os índices empregados; e
- d) Posteriormente, BLOQUEAR os créditos informados, em atendimento ao item “b” supra, até que o presente processo seja julgado por este Conselho e, após audiência da recorrente, para que se pronuncie, querendo, providenciar o retorno a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA